



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053868 - RS (2023/0030055-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAULINA MELO DA ROSA
ADVOGADO : EUGÊNIA TAIRA INÁCIO FERREIRA - SC029860
RECORRIDO : CIRCULO OPERARIO PELOTENSE
ADVOGADOS : EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON - RS048029
LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES - RS021963
ARTHUR SZEZEPANSKI MONTARDO - RS104823
RAQUEL SOARES DOS SANTOS - RS105905
INTERES. : LIANDRO MENDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.

1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.
2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053868 - RS (2023/0030055-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAULINA MELO DA ROSA
ADVOGADO : EUGÊNIA TAIRA INÁCIO FERREIRA - SC029860
RECORRIDO : CIRCULO OPERARIO PELOTENSE
ADVOGADOS : EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON - RS048029
LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES - RS021963
ARTHUR SZEZEPANSKI MONTARDO - RS104823
RAQUEL SOARES DOS SANTOS - RS105905
INTERES. : LIANDRO MENDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RÉU REVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECURSO PROVIDO.

1. É causa de nulidade processual a falta de intimação do réu revel na fase de cumprimento de sentença, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC/2015.
2. Recurso especial provido para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos à primeira instância.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 167):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DA FIADORA. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVEL. DESNECESSIDADE.

1. Legítima a penhora do bem de família pertencente à fiadora do contrato de locação, a teor do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90 e da Súmula nº 549 do STJ.
2. Desnecessária a intimação pessoal da agravante na fase de cumprimento

de sentença, em razão do não comparecimento na fase de conhecimento após a citação. Recurso desprovido.

Em suas razões (e-STJ fls. 194/200), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 513, § 2º, II e IV, do CPC/2015, por entender ser "necessária a intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo no qual o réu, embora citados pessoalmente, não apresentaram defesa e, por isso, foi declarada revel" (e-STJ fl. 198). Alega que "o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá 'por carta com aviso de recebimento' e mais específico ainda é o inciso IV, onde regula a citação por edital, quando o réu tiver sido revel na fase de conhecimento. Desta feita, não houve citação por aviso de recebimento e muito menos por edital, requerendo a nulidade dos atos posteriores à falta de intimação" (e-STJ fl. 198).

Busca, em suma, "que seja conhecido o presente recurso e provido para reformar o acórdão no sentido de anular os atos posteriores à falta de intimação para cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 200).

Contrarrazões apresentadas às fls. 222/234 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, PAULINA MELO DE ROSA interpôs agravo de instrumento "em face da decisão prolatada pelo juízo *a quo*, evento 54, que primeiramente indeferiu a apresentação da impugnação da execução de sentença, evento 43, sob alegação de estar preclusa. Além de manter a penhora incidente sob o imóvel, em função do disposto no artigo 3º, VII, da Lei n. 8009/90, rejeitando a alegação de impenhorabilidade" (e-STJ fl. 5). Na petição do agravo de instrumento, a recorrente informou os seguintes fatos (e-STJ fl. 5 - grifei):

Que o objeto principal era ação de despejo cumulada com pagamento de aluguéis e acessórios, alegado em resumo que Liandro Mendes da Silva alugou IMÓVEL COMERCIAL COM FINALIDADE DE LANCHERIA, contrato em anexo, tendo como Senhora Paulina Melo da Rosa como fiadora.

Que senhora Paulina foi intimada no processo principal e se tornou revel. Que não recebeu intimação da sentença ou do cumprimento de sentença. Que somente em agosto de 2020 soube da penhora do seu imóvel.

Que por intermédio de uma amiga conseguiu assistência judiciária *pro bono*.

Que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que foi julgada preclusa mesmo não tendo sido intimada. Que em evento 4, **o magistrado**

decidiu que seria desnecessária a intimação pessoal do réu para pagamento voluntário por ser revel, conforme decisão evento 4 em anexo.

Que o único imóvel, bem de família, é a casa que encontra-se sob penhora em detrimento do contrato de locação não residencial. Que a casa possui valor irrisório diante da situação e que na casa mora a filha e duas netas conforme fotos e documentos em anexo.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão do Juízo de primeira instância (e-STJ fl. 87), por entender ser desnecessária a intimação da executada na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada na ação de conhecimento e não constituiu procurador, tratando-se de ré revel, nos seguintes termos (e-STJ fls. 164/165 - grifei):

Não assiste razão à agravante, quanto à alegação de **nulidade por ausência de intimação na fase de cumprimento de sentença**.

Note-se que ela foi devidamente **citada do processo e do prazo para contestá-lo, porém, deixou transcorrer in albis o prazo e não constituiu procurador nos autos (evento 01, doc. 03, do processo originário), comportamento que demonstra ausência de interesse em integrar a lide**

A agravante é considerada revel, a teor do disposto no art. 344 do CPC, podendo intervir no processo a qualquer momento.

Assim, por economia processual e até coerência, desnecessária a intimação de todos os atos processuais, contando o prazo desde a publicação do ato decisório, conforme prevê o art. 346 do CPC.

Contudo, ao assim decidir, o TJRS negou vigência ao disposto no art. 513, § 2º, II, do CPC/2015, segundo o qual, "o devedor será intimado para cumprir a sentença: II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando **não tiver procurador constituído nos autos**, ressalvada a hipótese do inciso IV".

A norma processual é clara e não permite nenhum outro entendimento a respeito do tema, sendo, por conseguinte, causa de nulidade a ausência de intimação da parte revel em fase de cumprimento de sentença, não obstante ter sido devidamente citada na ação de conhecimento.

Portanto, nas hipóteses em que o executado revel estiver sendo representado pela Defensoria Pública ou não possuir procurador constituído nos autos, como é o caso sob análise, a intimação deve ocorrer por carta com aviso de recebimento.

Nesse mesmo sentido tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS.

1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis.
2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015)
3. **Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento".**
4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital.
5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.760.914/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECORRENTES QUE FORAM REGULARMENTE CITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO REAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REVELIA DECRETADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 513, § 2º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Em se tratado de réu revel na fase de conhecimento, que não tenha sido citado por edital, mas por carta com Aviso de Recebimento ou por Oficial de Justiça, e que não tenha constituído procurador nos autos, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC/15 determina que a intimação para o cumprimento de sentença deve se dar por carta com Aviso de Recebimento.
3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.967.425/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular os atos posteriores à ausência de intimação para cumprimento de sentença, determinando-se, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0030055-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.053.868 / RS

Números Origem: 00070003820148210022 0007000382014821002250028574220198210022
50028574220198210022 50693343120208217000 70003820148210022
7000382014821002250028574220198210022

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULINA MELO DA ROSA
ADVOGADO : EUGÊNIA TAIRA INÁCIO FERREIRA - SC029860
RECORRIDO : CIRCULO OPERARIO PELOTENSE
ADVOGADOS : EDUARDO SAYAO LOBATO CHAPON - RS048029
LUIS OTÁVIO ALEIXO NEVES - RS021963
ARTHUR SZEZEPANSKI MONTARDO - RS104823
RAQUEL SOARES DOS SANTOS - RS105905
INTERES. : LIANDRO MENDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.